



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 100.303 - RS (2018/0166080-9)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : JOSE FABIANO SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : MICHELINE PANNEBECKER - RS044220
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. LITISPENDÊNCIA NÃO VERIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO.

1. A pretensão de reconhecimento da litispendência não se limita ao exame da imputação inicial, pois necessária a apuração da coincidência fática de atuação da organização criminosa, das diversas condutas e das dezenas de denunciados existentes nos dois processos, o que demanda reavaliação probatória e não cabe enfrentamento na via estreita do *writ*.
2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, não propriamente pelo presumido risco de fuga, mas pela gravidade concreta do crime e periculosidade, *haja vista a gravidade dos crimes imputados, sendo que estão sendo praticados de forma reiterada e dentro de estruturas organizados*, não há que falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.
3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.
4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 100.303 - RS (2018/0166080-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : JOSE FABIANO SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO : MICHELINE PANNEBECKER - RS044220

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por JOSE FABIANO SANTOS DE SOUZA em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que denegou o writ de origem, por meio de acórdão assim ementado (fl. 6072):

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

O trancamento da ação penal é medida de caráter excepcional, aplicável quando verificada a inexistência de prova da materialidade ou de indícios da autoria, ou ainda, quando manifesta a presença de causa excludente de ilicitude, de extinção da punibilidade ou de caso de atipicidade do fato, o que não ocorre nos autos. In casu, embora o paciente também responda pelo delito de organização criminosa na Comarca de Campo Bom (processo n.º 087/2.16.0001140-3), denota-se, em uma primeira análise, que, naquele feito, há imputações criminosas diversas, envolvendo indivíduos estranhos ao feito de origem. Em vista de tais circunstâncias, tenho que a existência de eventual identidade de processamento - a ensejar o reconhecimento da litispendência aventada - só poderá ser aferida após uma análise aprofundada da prova, com a realização da instrução criminal. Paciente indiciado por haver cometido crime de organização criminosa. Investigação policial que aponta a paciente como integrante de um "grupo criminoso" que vem atuando intensamente no comércio de entorpecentes em diversas regiões do Estado. Indicativos probatórios de que os investigados possuem estreita relação com a maior facção criminosa de São Paulo - quicá do Brasil -, conhecida como Primeiro Comando da Capital (PCC). Decisão hostilizada que bem examinou o fato, decretando a prisão para garantia da ordem pública. Circunstâncias do caso concreto que revelam tratar-se de tráfico de maior porte e lesividade social, a aumentar, sobretudo, a reprovabilidade da conduta e a indicar habitualidade nessa prática criminosa. Inexistência de constrangimento ilegal, ORDEM DENEGADA.

Neste recurso, busca o recorrente o trancamento da ação penal através do reconhecimento de litispendência entre a Ação Penal 01921700027837 da Comarca de Novo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Hamburgo/RS, relacionada ao presente recurso, e a Ação Penal 087/21600011403, que tramita junto à Comarca de Campo Bom/RS.

Salienta que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, sendo suficiente a aplicação de medidas alternativas à prisão. Requer o provimento do recurso para o trancamento da ação penal e para soltura, cumulada ou não com medidas alternativas à prisão.

O recorrente responde pela prática do crime tipificado no art. 2º, *caput*, c/c os §§ 2º e 4º, I e IV, da Lei 12.850/2013.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido do desprovimento do recurso.

Na origem, o Processo 00070004220178210019 encontra-se em fase inicial de apresentação de resposta à acusação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 100.303 - RS (2018/0166080-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A impetração objetiva o trancamento da ação penal através do reconhecimento de litispendência entre a Ação Penal 01921700027837 da Comarca de Novo Hamburgo/RS, relacionada ao presente recurso, e a Ação Penal 087/21600011403, que tramita junto à Comarca de Campo Bom/RS.

Salienta que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, sendo suficiente a aplicação de medidas alternativas à prisão.

Quanto à alegação de trancamento da ação penal em razão de litispendência, constou no acórdão (fl. 6074):

[...] O pedido liminar foi indeferido com o seguinte fundamento:

"O trancamento da ação penal é medida de caráter excepcional, aplicável quando verificada a inexistência de prova da materialidade ou de indícios da autoria, ou ainda, quando manifesta a presença de causa excludente de ilicitude, de extinção da punibilidade ou de caso de atipicidade do fato, o que não ocorre nos autos.

*In casu, embora o paciente também responda pelo delito de organização criminosa na Comarca de Campo Bom (processo n.º 087/2.16.0001140-3), denota-se, em uma primeira análise, que, **naquele feito, há imputações criminosas diversas, envolvendo indivíduos estranhos ao feito de origem. Em vista de tais circunstâncias, tenho que a existência de eventual identidade de processamento - a ensejar o reconhecimento da litispendência aventada - só poderá ser aferida após uma análise aprofundada da prova, com a realização da instrução criminal.***

Assim, por ora, não há falar em trancamento da ação penal.

Dito isto, passo à análise acerca da prisão.

Assim, ratificando os termos da decisão que indeferiu o pedido liminar, denego a ordem. [...]

Como se vê, afastou a Corte *a quo* a tese defensiva de litispendência, ao fundamento de que tanto as imputações quanto os indivíduos são diversos entre as ações penais em questão.

Além disso, concluiu que a via estreita do *habeas corpus* obstava a continuidade da análise requerida, a qual seria melhor dirimida durante a instrução criminal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante disso, é temerário deduzir que as ações penais não foram deflagradas em razão de fatos autônomos e independentes, não se vislumbrando o apontado constrangimento ilegal.

Ademais, considerando que a análise acerca da litispendência exige metucioso exame sobre seus elementos configuradores – identidade de partes, dos fatos e da pretensão –, conclusão em sentido contrário demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado nos estreitos limites da via impugnativa. A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTRABANDO DE CIGARROS. TRANCAMENTO. BIS IN IDEM. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE INEQUÍVOCA ENTRE OS FATOS DESCRITOS NAS DENÚNCIAS. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA PRESENTE VIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou prova de materialidade (precedentes).

II - Por outro lado, a litispendência "guarda relação com a ideia de que ninguém pode ser processado quando está pendente de julgamento um litígio com as mesmas partes (eadem personae), sobre os mesmos fatos (eadem res), e com a mesma pretensão (eadem petendi), que é expressa por antiga máxima latina, o ne bis in idem" (HC n. 320.626/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 22/6/2015). Assim, ocorrida tal situação, conclui-se pela ofensa ao princípio da vedação ao bis in idem, não havendo justa causa para o prosseguimento da ação subsequente.

III - Na hipótese, contudo, não se verifica, de plano, a identidade dos fatos a fim de se reconhecer eventual litispendência entre as ações, uma vez que, do cotejo entre as denúncias ofertadas nas ações penais sob exame, não se pode concluir, inequivocamente, que exista identidade entre as causas de pedir e o pedido.

IV - Não há, entre as aludidas denúncias, coincidência capaz de afirmar a configuração da litispendência. Cada denúncia se refere a organização criminosa, em tese, distinta, pois não há identidade quanto aos seus integrantes, nem há exata coincidência quanto ao período em que os fatos foram praticados. Ademais, em cada uma delas o envolvimento do recorrente nas organizações criminosas é narrado de forma diversa: ora ele é acusado de utilizar estrutura providenciada pelo corrêu; ora é apontado como líder da organização; e em outra ação é tido apenas como integrante do grupo criminoso.

V - Para alcançar conclusão inversa da externada pelo acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hostilizado, que deixou de reconhecer a litispendência entre as ações penais, seria necessário o exame aprofundado de provas, inviável na via eleita.

Recurso ordinário não provido. (RHC 77.663/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 25/10/2017).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. LITISPENDÊNCIA. CONEXÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - A pretensão de reconhecimento de litispendência não se exaure no exame da imputação inicial, pois diferentes os agentes e períodos de atuação, assim sendo necessário apurar a coincidência fática de atuação do grupo criminoso, o que demanda reavaliação probatória e não cabe enfrentamento na via estreita do writ.

2 - Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC 66.326/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016).

Por outro lado, a decisão da preventiva assim dispôs (fls. 35 e 183-185):

[...] Trata-se de uma longa investigação realizada pelo Ministério Público, com apoio da Polícia Militar, para **apuração da prática dos crimes de constituição de organização criminosa, tráfico de drogas, associação para o tráfico, lavagem de dinheiro, dentre outras infrações penais, por integrantes das facções denominadas "OS MANOS" e "PCC" (Primeiro Comando da Capital).**

A operação visou identificar as lideranças da facção "OS MANOS", que, tendo como base a região do Vale dos Sinos, tem atuação criminosa em todo o Estado. Ainda foram apontados elementos indicativos da presença em Novo Hamburgo e região de lideranças da facção "PCC" (Primeiro Comando da Capital) e a sua possível aliança com integrantes do grupo criminoso "OS MANOS".

Assim, objetivou-se conhecer a estrutura dessas organizações criminosas, dos vínculos entre os seus membros e a sua dimensão e abrangência nas atividades delituosas.

[...]

Defiro, também, com base no artigo 2º, inciso IV, da Lei Nº 9.034/95, com as alterações trazidas pelas Leis nºs 10.217/2001 e artigo 3º da Lei 12.850/2013, autorização para captação e interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos a ser efetivada nos locais em que se encontrarem os seguintes investigados:

JOEL BORGES DA ROSA, ISOEL BORGES DA ROSA, DIONIMAR DOS SANTOS DA SILVA, GABRIEL KNORST, RUDINEI FERREIRA DA SILVA, ALEX ELOY DOS SANTOS, RANIERI THIAGO DELAVI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RIBAS, DAIANA REGINA RIBEIRO, EZEQUIEL SILVEIRA, ALEXANDRE MORAES DA SILVEIRA, CRISTIANO MORAES DA SILVEIRA, MÁRCIO MORAES DA SILVEIRA, ALCENI PEREIRA DA CRUZ, JOSÉ CARLOS PINTO, DAVI SILVA DA CONCEIÇÃO, PAULO FERNANDO BLANK BRUM, DAIANE VARGAS, JOSIAS DOS SANTOS AMADOR, **JOSÉ FABIANO SANTOS DE SOUZA**, ELSI BLANK, DARJA FERREIRA MATIAS, STEFANI PADILHA COSTA, MARCIA ROSANGELA PADILHA, CRISTIANO DOS REIS, MICHEL ELIAS DOS SANTOS, JAINE EDELEN RODRIGUES DA SILVA, GABRIEL ALVES DOS SANTOS, MÁRCIO ANTONIO WACHELESKI, MARCOS JOSÉ WACHELESKI, CRISTIANO DA SILVA MARQUES, GEISON MARTINS DA SILVA, ALEX PEDROSO RIBEIRO, VERA CONCEIÇÃO MORAES DA SILVEIRA, DOUGLAS LUIS PEREIRA SANTOS, ALEX TOLEDO DA COSTA, DIEGO DA SILVA AVILLA, CLEITON LUIS ESTROLASKI REIS, EVERTON CRUZ SIQUEIRA, FERNANDO DE SOUZA, ALEXSANDRO MACHADO, ADAVILSO DE GIACOMETI, ADRIÃO FRANCISCO DA SILVEIRA, ZILO ASSIS DE FREITAS, DOUGLAS RAFAEL DE PAULA, ELISANDRA ANTUNES DIAS, DOUGLAS GUIDIN DE VARGAS, JÚNIOR GABRIEL DE LIMA, PATRÍCIA MARINS MACHADO, TAIS GRAZIELA MAUSA, MARLI MACHADO DOS SANTOS, VALDIR GOMES DA SILVA, FLORIANO GOMES, MARCOS LAUTHART DA SILVA, MÁRCIO RODRIGO PEREIRA, JONATAN VINÍCIUS COFFERI CASSOLA, MICHEL ELIAS DOS SANTOS, LUIZ CAVALHEIRO, MÁRCIO PEREIRA, ALEXSANDRO MACHADO, DAIANA REGINA RIBEIRO, PATRICIA MARINS MACHADO, BIANCA TAIS OLIVEIRA DE PAIVA, FRANCIELE ALINE STRASS BURGER, os USUÁRIOS, NÃO IDENTIFICADOS, dos terminais n°s 51-99870-3202, 51-99573- 5243, 51-99909-8395 e 51-99764-4882.

Friso que as interceptações deverão ser feitas pelo Sistema Guardião, com comunicação direta ao Ministério Público do Estado Rio Grande Sul.

Expeçam-se os respectivos alvarás, atentando-se a forma postulada pelo Ministério Público e as limitações desta decisão.

Por todo o exposto, também merece deferimento o pleito de decretação das prisões preventivas dos suspeitos.

Trata-se de imputação pela prática de crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico, lavagem de dinheiro, organização criminosa, dentre outros delitos, pelo que a prisão preventiva é permitida por força do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal. A prisão ainda é cabível para grande parte dos réus pela reincidência apresentada, nos termos do inciso II do referido artigo.

Conforme já fundamentado nesta e em decisões anteriores, bem como pelo exposto nos relatórios de investigação colacionados ao expediente, aos quais me reporto para evitar tautologia, estão presentes fortes indicativos da existência dos fatos e da autoria pelos investigados.

Já a necessidade da prisão fundamenta-se no resguardo da ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública, para a aplicação da lei penal, para assegurar a investigação e para evitar a prática de novas infrações penais.

A periculosidade dos investigados é manifesta, haja vista a gravidade dos crimes imputados, sendo que estão sendo praticados de forma reiterada e dentro de estruturas organizadas, com alto impacto na criminalidade deste Estado.

Inclusive é notório que a maior parte da criminalidade atual está sendo patrocinada pelas facções criminosas, dentre elas a investigada no presente feito.

Ademais, é evidente o temor que eventuais testemunhas teriam caso os investigados permanecessem em liberdade, pois também é notório o uso de coação e homicídio pelas facções criminosas como forma de evitar a perseguição penal.

Também há elevado risco de fuga, pois como visto ao longo da Investigação, os investigados estão aferindo elevadas somas em dinheiro pelas práticas delitivas, possuindo patrimônio e conexões pelo Estado e pelo país, o que facilita a evasão da responsabilidade criminal.

Embora alguns dos investigados já estejam recolhidos, esses permanecem emanando ordens de dentro das casas prisionais. Ressalta-se que, relativamente as companheiras dos presos, essas seriam as responsáveis por toda a operacionalização dos crimes de lavagem de dinheiro, atuando inclusive na associação para o tráfico, repassando as ordens de seus companheiros apenados e utilizando-se de suas moradias para depósito de dinheiro e muitas vezes de drogas.

Dessa forma, impõe-se a prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva pelos representados, de evitar fugas, de evitar que interfiram na investigação e em futura ação penal, não se afigurando suficiente a imposição de medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Isso posto, com base nos termos dos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva das pessoas abaixo nominadas, para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal:

[...]

5.11) JOSÉ FABIANO SANTOS DE SOUZA;

[...]

Como se vê, integra o decreto de prisão fundamento idôneo, não propriamente pelo presumido risco de fuga, mas pela gravidade concreta do crime e periculosidade, *haja vista a gravidade dos crimes imputados, sendo que estão sendo praticados de forma reiterada e dentro de estruturas organizadas*, razões, portanto, aptas a ensejar a constrição.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar complexa organização criminosa – em razão da garantia da ordem pública –, evidenciada no número de integrantes e/ou pela presença de diversas frentes de atuação, e/ou de contatos no exterior. Nesse sentido: RHC n. 46.094/MG – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 4/8/2014; RHC n. 47242/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 10/6/2014; RHC n. 46341/MS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 11/6/2014; RHC n. 48067/ES – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 18/6/2014. Igual posicionamento se verifica no Supremo Tribunal Federal, v.g.: AgRg no HC n. 121622/PE – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Celso de Mello – DJe 30/4/2014; RHC n. 122094/DF – 1ª T. – unânime – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 4/6/2014; HC n. 115462/RR – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 23/4/2013.

Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0166080-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 100.303 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00070004220178210019 00830000022017 01236869220188217000 01921700027837
01921700113440 01921700116937 08721600011403 09121700027837
1236869220188217000 1921700027837 1921700113440 1921700116937 21600011403
21700027837 21700113440 21700116937 4862017100921 70004220178210019
70077584746 8721600011403 9121700027837

EM MESA

JULGADO: 12/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSE FABIANO SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	: MICHELINE PANNEBECKER - RS044220
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	: ALEXANDRE MORAES DA SILVEIRA
CORRÉU	: CRISTIANO MORAES DA SILVEIRA
CORRÉU	: MARCIO MORAES DA SILVEIRA
CORRÉU	: DAIANE VARGAS
CORRÉU	: JOSE CARLOS PINTO
CORRÉU	: PAULO FERNANDO BLANK BRUM
CORRÉU	: ELSI BLANK
CORRÉU	: DAVI SILVA DA CONCEICAO
CORRÉU	: DARJA FERREIRA MATIAS
CORRÉU	: GABRIEL ALVES DOS SANTOS
CORRÉU	: MARCIO ANTONIO WACHELESKI
CORRÉU	: MARCOS JOSE WACHELESKI
CORRÉU	: DOUGLAS RAFAEL DE PAULA
CORRÉU	: JUNIOR GABRIEL DE LIMA
CORRÉU	: JOSIAS DOS SANTOS AMADOR
CORRÉU	: JAINE EDELEN RODRIGUES DA SILVA
CORRÉU	: CRISTIANO DOS REIS
CORRÉU	: MICHEL ELIAS DOS SANTOS
CORRÉU	: GEISON MARTINS DA SILVA
CORRÉU	: VALDIR GOMES DA SILVA
CORRÉU	: ALEXSANDRO MACHADO
CORRÉU	: MARCIO RODRIGO PEREIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU	: ALEX TOLEDO DA COSTA
CORRÉU	: DOUGLAS LUIS PEREIRA SANTOS
CORRÉU	: DIEGO DA SILVA AVILLA
CORRÉU	: ZILO ASSIS DE FREITAS
CORRÉU	: FLORIANO GOMES
CORRÉU	: LUIZ CAVALHEIRO
CORRÉU	: JOEL BORGES DA ROSA
CORRÉU	: DIONIMAR DOS SANTOS DA SILVA
CORRÉU	: DAIANA REGINA RIBEIRO
CORRÉU	: MAGNOS CESAR DA SILVA
CORRÉU	: EZEQUIEL SILVEIRA
CORRÉU	: RANIERI THIAGO DELAVI RIBAS
CORRÉU	: LUCAS DREHER RODRIGUES
CORRÉU	: RUDINEI FERREIRA DA SILVA
CORRÉU	: ALEX ELOY DOS SANTOS
CORRÉU	: ALIAN JOSE DA SILVA
CORRÉU	: PAULO CESAR DE LIMA MIRANDA
CORRÉU	: THIAGO TRINDADE MARIA MORAES
CORRÉU	: MARCELO MARTINS RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.